

LEI N.º 1825
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 1825

SEÇÃO I
DA NATUREZA

Art. 1.º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas à educação e das ações em todos os níveis, sendo assegurada a participação paritária entre os setores governamental e não governamental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, que proverá a estrutura básica de funcionamento.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação atuará em consonância com a filosofia, a política e as normas educacionais do país e do Estado sob a orientação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através de inter-relação com o Conselho Estadual e Nacional de Educação.

Art. 3.º O Conselho Municipal de Educação tem como objetivo ampliar o espaço político de discussão sobre educação e cidadania, qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Município.

Art. 4.º O Conselho Municipal de Educação terá como princípio a representatividade dos segmentos que participam do processo educacional no Município de Santos.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - colaborar com o Poder Público Municipal na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação;

II - fixar as diretrizes para elaboração de regimento, calendário e currículo das escolas, quando houver delegação de competência de órgãos superiores;

III - opinar sobre a aplicação de recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação no Município, proveniente da União, do Estado, do Município e outras fontes, assegurando-lhes aplicação de acordo com o Plano Municipal de Educação;

IV - adotar providências que garantam que as oportunidades de ensino sejam asseguradas a todos, em igualdade de condições;

V - diagnosticar demanda, evasão, retenção nas escolas apontando alternativas de solução;

VI - realizar estudos sobre o processo de avaliação escolar;

VII - realizar estudos sobre o sistema de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento; compatíveis com programas de outras áreas, como Saúde, Assistência Pública e Promoção Social, bem como manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Educação e com instituições de ensino e pesquisa;

IX - definir mecanismos que promovam a integração escola/ comunidade e incentivar o entrosamento entre as redes de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Ensino Médio e Ensino Superior;

X - propor medidas que visem atender às crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico e emocional, no processo de escolarização e

profissionalização;

XI - estabelecer em conjunto com o Poder Executivo, prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária, emitir pareceres sobre o relatório semestral e anual da Secretaria Municipal de Educação, bem como acompanhar e fiscalizar a sua aplicação;

XII - fixar normas no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino municipal e de instituições de educação infantil do setor privado;

XIII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

XIV - propor a fixação de critérios e acompanhar a concessão de bolsas de estudo pelo Município;

XV - sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação;

XVI - manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério Municipal;

XVII - emitir pareceres sobre assuntos de ordem pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através de seu órgão próprio;

XVIII - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XIX - emitir parecer sobre o interesse e necessidade de eventual assistência do Município a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais no que se refere à Educação;

XX - divulgar em publicações oficiais as atividades do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6.º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 22 (vinte e dois) membros, observados os seguintes critérios de representatividade:

I - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Governo e Projetos Estratégicos;

II - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania;

V - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Esporte e Turismo;

VI - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - 01 (um) membro representante de educadores de Educação Infantil municipal;

VIII - 01 (um) membro representante de educadores do Ensino Fundamental municipal;

IX - 01 (um) membro representante de educadores da Educação Especial municipal;

X - 01 (um) membro representante de educadores do Ensino Médio municipal;

XI - 01 (um) membro representante da Diretoria de Ensino - Região de Santos;

XII - 02 (dois) membros representantes do Sindicato das Entidades Mantenedoras do Ensino Particular da Região Metropolitana da Baixada Santista - SEMEP/BS;

XIII - 02 (dois) membros representantes do Sindicato dos Professores de Santos;

XIV - 02 (dois) membros representantes do Sistema .S. (SESI, SENAI, SENAC);

XV - 01 (um) membro representante das Instituições de Ensino Superior de Santos;

XVI - 02 (dois) membros representantes as APM.s das Escolas Municipais;

XVII - 02 (dois) membros representantes das Organizações não Governamentais com trabalho na área educacional.

§ 1.º Os representantes dos incisos I a X deste artigo serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O representante do inciso XI deste artigo será indicado por órgão competente do Poder Executivo Estadual.

§ 3.º Os representantes dos incisos XII a XIV deste artigo serão indicados pelos respectivos

órgãos competentes estabelecidos em seus atos constitutivos.

§ 4.º Os Conselheiros titulares e suplentes dos incisos XV a XVII deste artigo deverão ser eleitos diretamente entre seus pares do respectivo segmento, em audiência pública presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 5.º Todos os indicados e eleitos serão nomeados para função de conselheiro mediante decreto do Poder Executivo e a posse dar-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 6.º Na composição do Conselho de Educação exigir-se-á experiência técnica ou docente dentre dezesseis de seus membros.

§ 7.º Cada Conselheiro terá um suplente para substituí-lo em seus impedimentos temporários, escolhido e nomeado da mesma forma.

§ 8.º Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído observada a respectiva forma de escolha.

Art. 7.º Os membros do Conselho terão mandatos de 4 (quatro) anos, permitida recondução por uma vez.

Art. 8.º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, coincidente com os prazos de renovação de metade dos Conselheiros.

Parágrafo único. O exercício das funções dos membros do Conselho não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 9.º Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias do Colegiado.

Parágrafo único. O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a 03 (três) sessões sem causa justificada ou sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento a metade das sessões plenárias ou das Câmaras, realizadas no decurso do ano.

Art. 10. O Executivo designará 02 (dois) servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação, o Conselho Municipal de Educação adotará providências no sentido de elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre as normas gerais de sua organização e funcionamento, bem como processo de escolha e nomeação dos membros, submetendo-o à homologação por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação, pessoalmente ou por representante que designar, terá acesso às sessões plenárias do Conselho, participando dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 13. Excepcionalmente, para a primeira eleição prevista no § 4.º do artigo 6.º, blica serão presididos por um representante do Prefeito Municipal e os representantes dos incisos I, III, V, VII, IX, XI, XIII e XVI do artigo 6.º desta lei terão 2(dois) anos de primeiro mandato.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 2º a 16 da Lei n.º 1.182, de 20 de novembro de 1992, e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio .José Bonifácio., em 17 de dezembro de 1999.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Negócios Jurídicos, em 17 de dezembro de 1999.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento